



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ACRE  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Rio Branco  
Processo: 07097476220198010001  
Classe do Processo: Petição  
Data/Hora: 20/02/2020 16:17:21

**Partes**

Solicitante: Seguradora Líder dos  
Consórcios DPVAT S/A

**Documentos**

Petição: 2639574\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_PROTOCOLADO\_  
01 - 1-7.pdf  
Anexo - Petição: 2639574\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_PROTOCOLADO\_  
Anexo\_02 - 1-3.pdf



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

**Processo n. 07097476220198010001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 6 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC**

**Processo n.º 07097476220198010001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MANOEL FERREIRA DA SILVA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

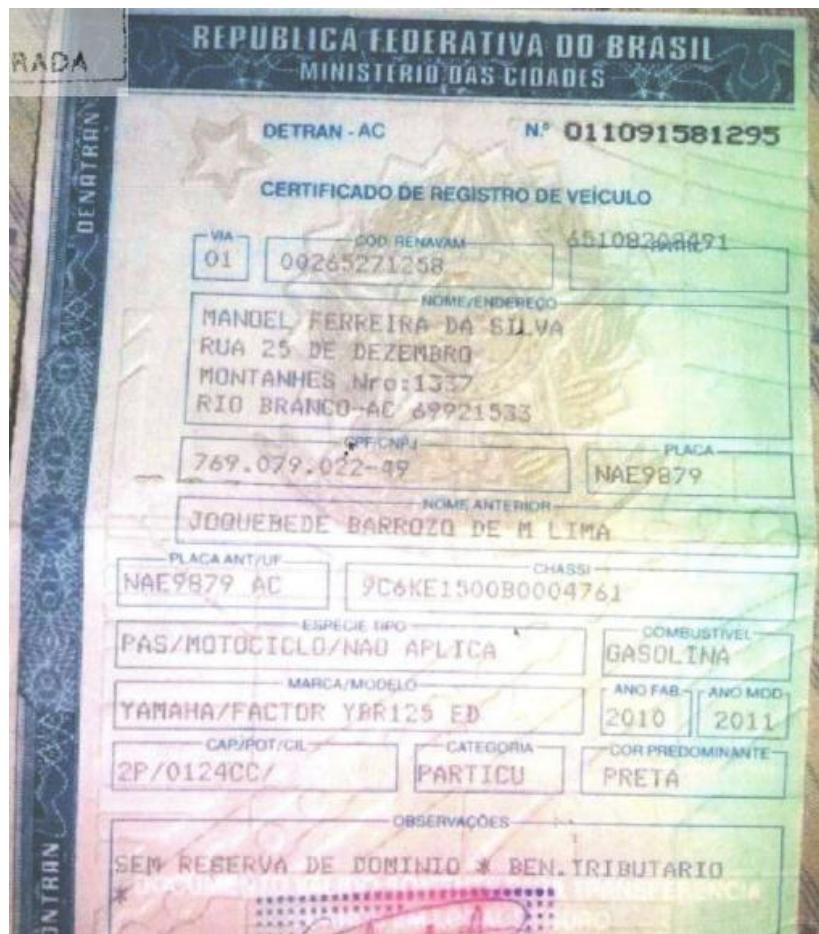
**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.



Desta forma, podemos observar que ao tempo do sinistro, o apelado proprietário do veículo envolvido no acidente não havia adimplido com sua obrigação, não fazendo jus ao pagamento da indenização referente ao seguro dpvat:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	<a href="#">Saiba mais</a>	Pagamento
2017	AC	9	9		À vista

[Consultar](#)

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

**Categoria: 9**

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	31/07/2017	SIM	31/07/2017	29/09/2017
AC: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

**Sua busca por placa: NAE9879 UF: AC CATEGORIA: 09\***

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
-	2017	R\$185,50	Quitado	<a href="#">Exibir</a>
<b>Data Pagamento</b> <b>Valor Pago</b>				
	18/12/2017	R\$185,50		
<b>+</b> 2016 R\$292,01 Quitado <a href="#">Exibir</a>				

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

<sup>1</sup> Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

<sup>2</sup> Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

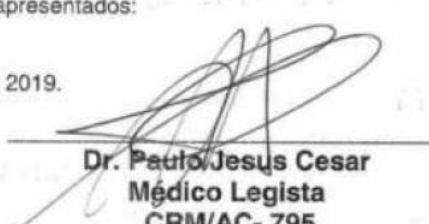
Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

### DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista

TEMOS QUE O ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2017**, E O APELADO NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES NO TORNOZELO E SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

**EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO DUAS SEQUELAS NO TORNOZELO, SENDO A PRIMEIRA GRADUADA EM 25% LEVE, E A SEGUNDA NO MESMO MEMBRO GRADUADA EM 50% MÉDIA, A GRADUAÇÃO FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA, UMA VEZ QUE HOUVE APENAS UMA LESÃO NO TORNOZELO, BEM COMO HÁ PREVISÃO NA TABELA PARA QUE O PERITO ATRIBUA A DEVIDA REPERCUSÃO AO MEMBRO.**

Segmento Anatômico					
<b>1<sup>ª</sup>LESÃO: Fratura de tornozelo</b>					
R:	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa. <input type="checkbox"/> 100% Total.				
<b>2<sup>ª</sup> LESÃO: Condroartrose de tornozelo.</b>					
R:	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa. <input type="checkbox"/> 100% Total.				
<b>3<sup>ª</sup> LESÃO:</b>					
R:	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa. <input type="checkbox"/> 100% Total.				
<b>4<sup>ª</sup> LESÃO:</b>					
R:	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa. <input type="checkbox"/> 100% Total.				
<b>Observações:</b> Havendo mais de quatro sequelas permanentes quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:					
R:					
Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2019.					
					
<b>Dr. Paulo Jesus Cesar</b> Médico Legista CRM/AC- 795					
					

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão de fratura no tornozelo de 25%, bem como lesão de condroartrose de tornozelo 50%, sendo que a primeira lesão e segunda lesão são uma só, houve já, lesão no tornozelo direito. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplicidade pelo membro tornozelo lesionado.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido, tendo em vista o inadimplemento da apelada, logo não faz jus ao recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de esclarecimento e até mesmo retificação quanto ao equívoco da graduação realizada, bem como para que faça a graduação correta conforme a tabela, após a intimação da requerida para manifestação do laudo pericial.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 6 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07097476220198010001.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



DATA	06/02/2020
Nº	001.0109602-87
TOTAL	R\$ 155,85

**DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO**

Nome : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
Endereço :

**DADOS DO PROCESSO**

Número : 0709747-62.2019.8.01.0001  
Tipo de custas : Recursos  
Requerente : Manoel Ferreira da Silva  
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A  
Nome da ação : Procedimento Comum  
Área : Cível  
Valor da causa : R\$ 6.750,00  
Cartório : Secretaria da 5ª Vara Cível  
Comarca : Rio Branco

Data do cálculo : 06/02/2020  
Perc. cálculo : 100,00 %  
Vencimento : 06/04/2020

**TAXA JUDICIÁRIA**

Taxa Judiciária	<b>SUBTOTAL R\$ 155,85</b>			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 6.750,00 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 155,85 Valor máximo: 41.560,00	1	155,85	0,00	155,85

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

**TOTAL A RECOLHER  
R\$ 155,85**

## Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

## RECEBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>			Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>		Data de Vencimento <b>06/04/2020</b>
Data do Documento <b>06/02/2020</b>	Nr. Documento <b>0709747-62.2019.8.01.0001</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>06/02/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000067998</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>155,85</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Requerente: Manoel Ferreira da Silva Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$6.750,00 - Classe: Procedimento Comum					(=) Valor Cobrado <b>155,85</b>
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>MANOEL FERREIRA DA SILVA</b>			Guia: 001.0109602-87		
Endereço: <b>Secretaria da 5ª Vara Cível</b>			Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>		
Sacador/Avalista					

Recebimento através do cheque nº  
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo  
banco sacado.

## FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>			Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>		Data de Vencimento <b>06/04/2020</b>
Data do Documento <b>06/02/2020</b>	Nr. Documento <b>0709747-62.2019.8.01.0001</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>06/02/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000067998</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>155,85</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Requerente: Manoel Ferreira da Silva Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$6.750,00 - Classe: Procedimento Comum					(=) Valor Cobrado <b>155,85</b>
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>MANOEL FERREIRA DA SILVA</b>			Guia: 001.0109602-87		
Endereço: <b>Secretaria da 5ª Vara Cível</b>			Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>		
Sacador/Avalista					

00190.00009 02849.098005 00067.998179 4 82170000015585

Local de Pagamento					Data de Vencimento <b>06/04/2020</b>
<b>Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br</b>					Agência/Código do Beneficiário <b>3550-5/119368-6</b>
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>	Nr. Documento <b>0709747-62.2019.8.01.0001</b>	Espécie DOC <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>06/02/2020</b>	Nosso-Número <b>28490980000067998</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento <b>155,85</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.					(+) Juros/Multa
Requerente: Manoel Ferreira da Silva Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$6.750,00 - Classe: Procedimento Comum					(=) Valor Cobrado <b>155,85</b>
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>MANOEL FERREIRA DA SILVA</b>			Guia: 001.0109602-87		
Endereço: <b>Secretaria da 5ª Vara Cível</b>			Código de Baixa Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>		
Sacador/Avalista					



---

19/02/2020 - BANCO DO BRASIL - 15:51:57  
125101251 0024

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

0019000090284909800500067998179482170000015585

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL JUSTICA ESTADO ACRE

NAME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AC

CNPJ: 04.034.872/0001-21

PAGADOR:

MANOEL FERREIRA DA SILVA

CNPJ: 04.034.872/0001-21

-----

NR. DOCUMENTO	21.802
NOSSO NUMERO	28490980000067998
CONVENIO	02849098
DATA DE VENCIMENTO	06/04/2020
DATA DO PAGAMENTO	18/02/2020
VALOR DO DOCUMENTO	155,85
VALOR COBRADO	155,85

=====

NR.AUTENTICACAO F.6DD.B95.DB9.F9D.C32

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.